



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.775 - SP (2014/0223676-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MARCOS FLÁVIO DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO PARDO RODRIGUES  
**INTERES.** : CONSTRUTORA CONSTERP LTDA  
**ADVOGADO** : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A  
**ADVOGADO** : MARINA LIMA DO PRADO

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. LIDE DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços, quando patente a ausência de relação trabalhista.
2. Na hipótese, o autor da ação de cobrança e prestador dos serviços dispunha, na realização das obrigações contratadas, da assistência de corpo próprio de empregados, o que descaracteriza a existência da relação de trabalho, pois ausente ao menos um de seus requisitos, o da pessoalidade.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Justiça Comum estadual, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.775 - SP (2014/0223676-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MARCOS FLÁVIO DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO PARDO RODRIGUES  
**INTERES.** : CONSTRUTORA CONSTERP LTDA  
**ADVOGADO** : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A  
**ADVOGADO** : MARINA LIMA DO PRADO

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de conflito negativo de competência entre o d. JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Marcos Flávio dos Santos Nascimento, contra a Construtora Consterp Ltda e Transbrasiliana - concessionária de Rodovias S/A.

Proposta perante a Justiça Comum, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a Construtora Consterp Ltda a pagar ao autor parte dos valores cobrados.

Manejada apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, salientando estar tipificada, no caso, a relação de trabalho, declara a incompetência material da Justiça comum, anulando a sentença e declinando, *"de ofício, da competência em prol da Justiça Laboral, pois a sentença profligada pelos apelantes foi exarada em 29 de agosto de 2011, vale dizer, já sob a égide da nova redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ao art. 114 da Constituição Federal"* (na fl. 543).

Remetidos os autos à Justiça laboral, o d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP declinou de sua competência para o julgamento do feito, argumentando que *"a relação de trabalho sujeita à competência da Justiça do Trabalho ocorre somente quando o profissional, embora autônomo, executa dos serviços de forma pessoal, o que não é o caso dos autos eis que o próprio autor confessou, em depoimento pessoal, que possuía empregados"* e que *"atuava como verdadeiro empresário, inclusive com a contratação mão-de-obra, que evidencia o caráter exclusivamente mercantil da relação havida com as rés"* (na fl. 622).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum estadual, em parecer assim ementado:

*"Conflito Negativo de Competência. Ação de cobrança por prestação de serviços. Ação de natureza civil. Ausência de pedido e causa de pedir de índole trabalhista. Competência da Justiça Estadual.*

*A competência em matéria trabalhista envolvendo ações oriundas da relação de trabalho é de natureza absoluta, em razão da matéria, sendo identificada através do pedido e da causa de pedir. Afastada a competência da Justiça especializada pelo magistrado trabalhista deve o processo ser encaminhado ao Juízo Estadual.*

*Em que pese a alteração constitucional o Superior Tribunal de Justiça acabou por definir que a 'Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho'.*

*Parecer pela competência do juízo estadual." (na fl. 633).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.775 - SP (2014/0223676-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MARCOS FLÁVIO DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO PARDO RODRIGUES  
**INTERES.** : CONSTRUTORA CONSTERP LTDA  
**ADVOGADO** : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A  
**ADVOGADO** : MARINA LIMA DO PRADO

### VOTO

#### **MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Na inicial da ação de cobrança, proposta perante a Justiça Comum estadual, afirma o autor que a Construtora Consterp Ltda, subcontratada pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A, *"contratou o requerente como motorista para o transporte de materiais para obras, tais como pedras, massa asfáltica, terra, britas, dentre outros, pagando pelo serviço o importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de serviço, abatendo-se o almoço e o combustível fornecidos"* e que, *"no entanto, os serviços, prestados nos meses de dezembro de 2008 a maio de 2009 não foram pagos"* (na fl. 8).

Assim, requereu que as promovidas fossem, *"como responsáveis solidárias, compelidas ao pagamento da quantia de R\$ 33.978,66 (trinta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referente à prestação de serviços de motorista do requerente na BR 153"* (na fl. 9).

Sucedem que, na hipótese vertente, o pedido e a causa de pedir não dizem respeito à caracterização de vínculo de trabalho ou ao pagamento de verbas laborais de modo a atrair a competência da Justiça especializada.

Como entendeu o d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, após análise da inicial da ação, do depoimento pessoal do autor prestado em Juízo e dos documentos contidos nos autos, o promovente dispunha, na realização das obrigações contratadas, da assistência de corpo próprio de funcionários, o que descaracteriza a existência da relação de trabalho, pois ausente ao menos um de seus requisitos, o da pessoalidade.

Com efeito, destacou o Juízo trabalhista o seguinte trecho do depoimento pessoal do autor. Confira-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMANTE. Inquirido(a), respondeu:

*REPERGUNTAS DA(S) 1ª RECLAMADA(S):*

- 1. que o depoente era proprietário de dois caminhões que eram alugados para a V reclamada, sendo certo que nos caminhões haviam adesivos da 2ª reclamada;*
- 2. que o depoente dirigia um caminhão e tinha um empregado motorista que dirigia o outro caminhão, sendo certo que numa época o depoente tinha dois empregados motoristas;*
- 3. que os serviços eram prestados exclusivamente para a 2ª reclamada;*
- 4. que o depoente não se recorda o período em que o próprio, depoente dirigiu um dos caminhões" (grifou-se, na fl. 616).*

Essa peculiaridade foi devidamente destacada pelo d. Juízo trabalhista suscitante, que, declinando de sua competência, assevera: "*A relação de trabalho sujeita à competência da Justiça do Trabalho ocorre somente quando o profissional, embora autônomo, executa os serviços de forma pessoal, o que não é o caso dos autos eis que o próprio autor confessou, em depoimento pessoal, que possuía empregados*" e que o promovente "*atuava como verdadeiro empresário, inclusive com a contratação mão-de-obra, que evidencia o caráter exclusivamente mercantil da relação havida com as rés*" (na fl. 622).

Noutro norte, não se desconhece que o eg. Tribunal Superior do Trabalho afirma que "*a constituição de pessoa jurídica pelo reclamante não tem o condão de, por si só, afastar a caracterização da relação de emprego, uma vez presentes os pressupostos contidos no art. 3º da CLT*", sendo "*cabível, em tal hipótese, à luz do princípio da primazia da realidade, a nulidade do contrato de prestação de serviços (art. 9º da CLT) e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o suposto tomador dos serviços*" (RR-650-80.2010.5.03.0004, **Relator: Flávio Portinho Sirangelo**, 15.02.2012).

Contudo, a referida descaracterização não pode ter vez quando é patente que a prestação dos serviços apresenta elementos estranhos a uma típica relação de trabalho, como é o caso da sua realização por pessoas interpostas, hipótese da lide que dá ensejo ao presente.

Em conclusão, como os créditos perseguidos não são decorrentes de relação de trabalho, é da competência da Justiça Comum estadual conhecer e julgar a ação de cobrança oriunda de uma típica relação de natureza civil empresarial.

*A contrario sensu, verifique-se o seguinte julgado:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE SOFRIDO POR PRESTADOR (TERCEIRIZADO) DE SERVIÇOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

*I. A expressão “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, inscrita no art. 114, VI, da Constituição Federal, não restringe a competência da Justiça do Trabalho às ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e vice-versa. **Se o acidente ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador terceirizado.***

*II. Agravo Regimental improvido.*

(AgRg nos EDcl no REsp 956.125/RN, **Rel. Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe de 17/12/2010)

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar a competência da Justiça Comum estadual.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0223676-1      PROCESSO ELETRÔNICO      CC      135.775 / SP

Números Origem: 00005395920135150133 00382804920098260576 14712009 382804920098260576

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP |
| SUSCITADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                 |
| INTERES.   | : MARCOS FLÁVIO DOS SANTOS NASCIMENTO                        |
| ADVOGADO   | : ALESSANDRO PARDO RODRIGUES                                 |
| INTERES.   | : CONSTRUTORA CONSTERP LTDA                                  |
| ADVOGADO   | : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E OUTRO(S)                |
| INTERES.   | : TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A            |
| ADVOGADO   | : MARINA LIMA DO PRADO                                       |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Justiça Comum estadual, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.